



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.758, de 22 de maio de 2026

Autoria: Vereador Dr. Lair Bueno

Data: 27/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 4.758/2026, de iniciativa parlamentar, que "institui diretrizes para a proteção e fiscalização prioritária de direitos das pessoas com deficiência, incluindo pessoas com transtorno do espectro autista e idosos, no âmbito do trânsito municipal".

A proposição visa estabelecer balizas para a atuação do Município na promoção da acessibilidade, priorizando a fiscalização de vagas reservadas e o incentivo à capacitação de agentes públicos para um atendimento humanizado no trânsito [PL 4.758].

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e proteção a grupos vulneráveis.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) atribui expressamente ao Município a competência para sinalizar vias urbanas e fiscalizar a sua utilização. Além disso, a competência para legislar sobre "proteção e garantia às pessoas com deficiência" é compartilhada entre a Câmara e o Prefeito.

Quanto à iniciativa, a proposição é formalmente constitucional. O projeto estabelece diretrizes gerais e objetivos programáticos (Art. 2º), sem criar órgãos, alterar a estrutura administrativa da Secretaria de Trânsito ou modificar o regime jurídico de servidores.

Conforme o Tema 917 do STF, não usurpa a competência do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não interfira na gestão direta ou na organização de serviços reservados ao Prefeito. Este entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em novembro de 2025, ao validar lei de iniciativa parlamentar sobre transporte de pessoas com deficiência, destacando seu caráter programático.

No mérito, o projeto dá concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (Art. 6º - Transporte) e na Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Harmoniza-se com o dever do Município de garantir a segurança viária e a mobilidade urbana eficiente (Art. 144, § 10, CF).





Atende à competência comum de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O projeto é tecnicamente preciso ao prever que a implementação das diretrizes observará a "conveniência e oportunidade administrativa", respeitando a separação dos poderes e a discricionariedade do Prefeito na gestão do orçamento e pessoal [PL 4.758, 564].

Como o PL 4.758 se limita a estabelecer diretrizes e objetivos programáticos (como prioridade na fiscalização e incentivo à capacitação), ele não altera a estrutura organizacional da prefeitura nem cria cargos, mantendo-se dentro da legalidade.

A simples circunstância de uma norma demandar uma atuação positiva do Poder Executivo (como realizar campanhas educativas ou fiscalização) não a insere automaticamente no rol de leis de iniciativa privativa do Prefeito.

Portanto, como o projeto não cria novos órgãos, não dá ordens diretas e específicas a departamentos já existentes (mudando suas atribuições legais) nem altera direitos de servidores, o vereador tem plena competência para propor leis que instituem diretrizes de proteção social e mobilidade urbana.

Porém, o PL tem fortes diretrizes programáticas (com uso de termos como “diretrizes”, “incentivo”, “estímulo” e “poderá adotar medidas”), o que denota baixa densidade normativa, sendo assim o projeto tende a ter efeito prático limitado, podendo ser visto como lei autorizativa/programática de reduzida utilidade concreta

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica, esta assessoria conclui que o Projeto de Lei nº 4.758/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, ressalvado as condições práticas de sua aplicabilidade, sugerimos que sejam analisados os apontamentos constantes do parecer que não impedem a tramitação do projeto mas que podem contribuir para seu aprimoramento.

É o parecer.

Timóteo/MG, 27 de maio de 2026.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **10/06/2026 17:11**

Checksum: **B18AA9525C264AFE35635B54836405E6ABA8685A6E441C6AFF69775E4D3B3230**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **10/06/2026 17:32**

Checksum: **B652A9266829B300F5237DF392C4C31168CCFDD985BB149D3FC93CA7C2C6E797**

